



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097351-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado RICARDO PARMIGINANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2097351-65.2025 - DIG

Comarca: São Caetano do Sul

Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social -
INSS

Agravado: Ricardo Parmiginani

Voto 52.365

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Juros moratórios devidos entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório (Tema 96). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da r. decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, que, homologando os cálculos apresentados pelo agravado, determinou a expedição do requisitório.

Sustenta o agravante, em suma, que "a ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução", requerendo a remessa dos autos à contadoria do juízo para verificação dos cálculos. Ainda, entende que, em relação ao período entre a data da conta que suspendeu a execução e a expedição do Precatório/RPV, só é cabível correção pelo IPCA-E e sem juros. Pugna, por fim, pela concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, com a suspensão do processo de origem, até julgamento final do presente recurso (fls. 1/18).

Às fls. 55/56, processei o presente recurso, concedendo o efeito suspensivo, para que fosse determinada a suspensão do processo de origem, até julgamento final deste recurso.

Apresentação de contraminuta às fls. 64/66.

É o relatório.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que o credor apresentou seus cálculos, sendo que, após a ausência de manifestação da autarquia (fl. 52 dos autos principais), o digno Magistrado de primeiro grau os homologou e requereu a expedição do requisitório (fl. 53 dos autos principais).

Interposto o presente recurso, o INSS pretende, em suma, impugnar tais valores homologados.

Ocorre que, como bem assinalado pelo agravado em contraminuta, tal pedido é intempestivo, já que a autarquia teve oportunidade de se insurgir contra os cálculos de liquidação apresentados, em sede própria e no tempo oportuno. Com efeito, o agravante permaneceu inerte quando solicitado a se manifestar, e agora não pode reabrir a discussão sobre questão já decidida, uma vez que ocorreu a preclusão quanto ao cálculo homologado nos autos.

E mesmo que assim não fosse, ainda entendo que o recurso não merece provimento.

Isso porque os cálculos apresentados pelo

agravado foram elaborados conforme o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 579.431/RS (Tema 96), reconhecida a repercussão geral da matéria, no qual restou decidido que **os juros de mora são computados entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório.**

Logo, os juros moratórios são devidos entre a data da conta e a expedição do precatório, não incidindo tais verbas tão somente no período subsequente, isto é, no período de tramitação da requisição, acaso liquidada em seu correspondente prazo. De fato, a incidência dos juros de mora somente pode ser excluída na hipótese prevista na Constituição Federal, devendo incidir no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, como corretamente observado no cálculo homologado de fl. 46 dos autos principais.

Diante disso, não prospera o inconformismo do recorrente, devendo prevalecer, tal como determinado pela decisão ora recorrida, o cálculo elaborado pelo agravado.

Destarte, a r. decisão agravada não merece qualquer reparo e, por isso, fica integralmente mantida.

Por esses motivos, meu voto nega provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator